TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DESPACHO

1. Tratam os autos acerca do Memorando n° 37/2024/SGCE (0659228), subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, que notícia o recebimento de denúncia pelo Gabinete da Presidência, versando sobre supostas fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa do Estado de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que "estariam causando prescrições das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e decadência das partes relacionadas ao crédito tributário".

2. Segundo o Secretário-Geral de Controle Externo, as "informações trazidas pelo denunciante, resguardando-se o devido sigilo de sua identidade, relatam os seguintes pontos: - Sobrecarga de trabalho da atividade relacionada às execuções da dívida ativa, - Quantitativo insuficiente de servidores no setor responsável; - Ausência de infraestrutura física adequada para a execução das atividades correspondentes; - Falta de equipamentos tecnológicos adequados; - Falta de Transparência nas CDAS (acesso às informações)".

3. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE determinou à Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-1 que adotasse "as providências necessárias para apurar os fatos, no escopo dos procedimentos de auditoria já em andamento neste Tribunal de Contas, tanto nas contas de governo do Estado de Rondônia quanto da auditoria que trata especificamente da dívida ativa" (0659228).

4. Para tanto, foi determinado as seguintes verificações: "a) Avaliar o quantitativo de procuradores e servidores da PGE dedicados à matéria em questão; b) Avaliar a estrutura física e os equipamentos tecnológicos disponíveis para as atividades relacionadas; c) Analisar a inexistência ou deficiência na integração entre o sistema da Procuradoria Geral do Estado e o sistema da Secretaria de Finanças, que trata exclusivamente da constituição do crédito tributário e execução das CDAs; d) Realizar um levantamento do quantitativo total das CDAs emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, especificando os valores eventualmente prescritos, identificando seus responsáveis e as causas das prescrições".

5. Por sua vez, a CECEX-1, por meio do Despacho (0665781), afirmou "que as informações coadunam com o resultado ínfimo de arrecadação dos créditos nos últimos exercícios, sendo que, reiteradamente este Tribunal de Contas Estadual tem exarado decisões acerca do tema "Dívida Ativa do Estado de Rondônia", conforme pode ser observado no Item II do Acórdão APL-TC 00125/22 referente ao processo 01883/20, Item III do Acórdão APL-TC 00126/22 referente ao processo 01281/21, Item II, (c), Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 00799/22 e Item VI do Acórdão APL-TC 00268/23 referente ao processo 01747/23".

6. Quanto aos quesitos formulados pela SGCE, propôs que fossem incluídos "no escopo da auditoria que consta na proposta do PAF de 2024 desta SGCE". Aduziu, ademais, que, "com base nas competências estabelecidas na Resolução n. 310/TCE-RO-2019, já está atuando nesta seara e vem realizando o acompanhamento da dívida ativa estadual, especialmente sobre os aspectos atinentes ao montante da dívida ativa, as medidas de cobranças, percentual de arrecadação e as prescrições ocorridas".

7. Assim, "a fim de subsidiar a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativo ao exercício de 2023", asseverou que foram realizados "procedimentos de controle", por meio de amostragem, sendo constatado que "um dos um dos principais pontos críticos identificados diz

respeito ao elevado montante de prescrições que ocorrem recorrentemente no âmbito estadual".

8. Nesse sentido, entendeu a CECEX-1 " **ser relevante e necessário a emissão de alerta ao Poder Executivo Estadual e aos respectivos órgãos que atuam direta e indiretamente na dívida ativa** "sobre os impactos negativos da inefetividade e da omissão quanto à cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado, uma vez que entrada de recursos oriundo da cobrança da dívida ativa é essencial para garantir a efetividade das políticas pública, o equilíbrio financeiro do Estado e contribui para que se cumpra a justiça fiscal, garantindo que todos os contribuintes cumpram as obrigações".

9. Corroborando o posicionamento da CECEX-1, **a SGCE**, por intermédio do Despacho (0665781), encaminhou os autos a este subscritor para **"a emissão de um alerta ao Executivo Estadual acerca das fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa, com base na situação explicitada (...) [no] expediente (0659228)**.

10. Pois bem. Tendo em vista a gravidade e os indícios de verossimilhança das informações noticiadas, relativamente a supostas fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa do Estado de responsabilidade da PGE/RO, que "estariam causando prescrições das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e decadência das partes relacionadas ao crédito tributário", de forma acertada determinou a SGCE à CECEX-1 que adotasse as providências necessárias à apuração dos fatos no escopo dos procedimentos de auditoria em andamento neste Tribunal de Contas, "tanto nas contas de governo do Estado de Rondônia quanto da auditoria que trata especificamente da dívida ativa". De forma pormenorizada, apontou, ainda, 4 (quatro) pertinentes quesitos que deverão ser analisados na auditoria.

11. De modo a coadunar com a medida, bem sugeriu a Unidade Especializada que tais apurações sejam incluídas no escopo da auditoria que consta da Programação Anual de Fiscalizações (PAF) aprovada para o exercício de 2024 (Proposta -267:CGO-2024 – Levantamento da Dívida Ativa).

12. Não se pode negar, ademais, que, tratando-se de matéria afeta as suas competências, a CECEX-1 trouxe a lume dados significativos no que diz respeito "ao elevado montante de prescrições que ocorrem recorrentemente no âmbito estadual", a realçar o interesse de agir deste Tribunal para garantir a efetividade dos recursos públicos a serem destinados às políticas pública, assim como o equilíbrio financeiro do Estado.

13. Nota-se, a propósito, que este Tribunal de Contas, sobretudo nos processos que versam acerca da prestação de contas relativa aos últimos exercícios[1], tem, de forma reiterada, recomendado ao Poder Executivo Estadual várias providências no aprimoramento da gestão e arrecadação da dívida ativa, de modo a evitar inclusive a incidência da prescrição, considerando que a arrecadação desses créditos (inscritos em dívida ativa) tem sido usualmente insatisfatória.

14. A postura do jurisdicionado de, conscientemente, e injustificadamente, ignorar as deliberações deste Órgão de Controle reforçam a necessidade de maior rigorismo na avalição da gestão da dívida ativa, a fim perquirir a existência de descumprimento aos preceitos legais, mormente acerca da possível omissão do dever de cobrança desses créditos (art. 80, inciso III, da LC n° 154/96), o que, mais uma vez, converge com a determinação emanada pela SGCE no Memorando 37 SGCE à CECEX-1 (0659228).

15. Inobstante isso, entendo, contudo, não restarem verificados, *in tontum*, as condições para a incontinenti emissão de alerta à unidade jurisdicionada no presente feito. Explico.

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução n° 410/2023/TCE-RO – *Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – assim prescreve sobre a matéria:

> Art. 1º A elaboração de deliberações proferidas em Decisões Monocráticas e Acórdãos que contemplem medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas observará o disposto nesta Resolução.
>
> Art. 2° Para efeito desta Resolução, considera-se:
>
> I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao jurisdicionado a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, em regra, com prazo fixado, sob pena de sanção e outras cominações legais cabíveis;

> II - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;
>
> **III -alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;**
>
> IV - cumprimento de decisão: demonstração, por todos os meios de direito admitidos, que comprove o cumprimento das determinações oriundas do TCE-RO.
>
> Parágrafo único. As determinações que não forem objeto de monitoramento em processo específico, nos termos do art. 29 da Resolução n. 268/2016/TCE-RO, deverão ser comprovadas nos autos em que forem exaradas.
>
> Art. 3º As determinações, recomendações e alertas devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do Tribunal, refletir os fatos examinados no processo e identificar com precisão a unidade jurisdicionada destinatária das medidas.
>
> Parágrafo único. As deliberações exaradas em Decisões Monocráticas e Acórdãos deverão ser cadastradas em sistema informatizado deste Tribunal pelos gabinetes dos Relatores.
>
> [...]
>
> Art. 13. **Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.**
>
> Parágrafo único. **A expedição de alerta é de competência exclusiva dos órgãos detentores do poder jurídico da judicatura de contas**. [Destaquei].

17. À vista dos dispositivos transcritos, não nos parece desarrazoado concluir que as deliberações deste Órgão detentor do poder jurídico da judicatura de contas, devam ser proferidas (estritamente) no âmbito do processo de controle externo, após regular processamento do feito nos termos do RI/TCE-RO.

18. Outrossim, compete ao Corpo Técnico a individualização pormenorizada dos resultados obtidos das análises, bem como as medidas que poderão ser adotadas para solucionar eventuais achados, devendo, em sendo o caso, opinar de forma específica acerca das deliberações (determinação/recomendação/alerta) mais adequadas à realidade da unidade jurisdicionada, consoante preconiza o Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da SGCE[2].

19. Demais disso, o Processo de Contas eletrônico (PCe) é a ferramenta utilizada para o tratamento das fiscalizações e matérias afetas ao Controle Externo, segundo se depreende da Resolução n° 303/2019/TCE-RO[3], já o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para o tratamento de matéria administrativa, nos termos da Resolução n° 262/2018/TCE-RO e Portaria n° 676/2020 (publicada no DOeTCE-RO n° 1983, de 1º.11.2019), o que, decerto, corrobora a nossa conclusão de que o presente SEI não é o meio adequado para a análise da matéria *sub examine*.

20. Nessas circunstâncias, tendo em vista o juízo de verossimilhança do pedido de alerta formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo e que tal deliberação deve ocorrer quando do exercício do poder da judicatura de contas, em Processo de Contas eletrônico (PCe), é de se determinar a abertura de processo eletrônico, via PCe, bem como a apresentação de proposta de alerta, com as indicação das medidas e pontos de melhorias a serem implementados, assim como os destinatários da deliberação a ser proferida.

21. Ante o exposto, torno sem efeito a Decisão Monocrática n° 61/2024-GCPCN, de forma à atender as recomendações do Memorando-Circular nº 3/2021/CG[4], expedido pela Corregedoria-Geral – CG, bem como determino o reenvio do presente SEI ao Departamento de Gestão e Documentação – DGD para abertura de processo eletrônico, via PCe, com as seguintes informações, consoante alinhamento prévio com a SGCE:

> CATEGORIA DE PROCESSO: Auditoria e Inspeção
> SUBCATEGORIA: Acompanhamento

22. Após, sejam os autos (PCe) enviados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que seja apresentada proposta de alerta, com as indicações das medidas e pontos de melhorias a serem implementados, assim como os destinatários da deliberação a ser proferida. Ultimadas as medidas anteriores, arquivem-se os presentes autos (SEI).

23. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

---

[1] Acórdão APL-TC 268/23, referente ao processo 01747/23; Acórdão APL-TC 128/23, referente ao processo 00799/22; e Acórdão APL-TC 126/22, referente ao processo 01281/21.

[2] file:///C:/Users/510/Downloads/Manual-de-Padronizac%CC%A7a%CC%83o-de-relato%CC%81rios.pdf

[3] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

[4] Assunto: Diretrizes para cadastramento de decisões e recebimento de documentos via sistemas informatizados do TCE/RO (área fim).

Documento assinado eletronicamente por **OMAR PIRES DIAS**, **Conselheiro Substituto**, em 24/04/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0683845** e o código CRC **2415C8D7**.

Referência: Processo nº 002649/2024 SEI nº 0683845

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: